



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003323/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.880 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COLÉGIO SALESIANO DOM BOSCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-31.365 (fls. 85/89):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.880 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003323/2009-13

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CIÊNCIA DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS POR VIA POSTAL. ENVIO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REQUERIMENTO PARA ENVIO EM ENDEREÇO DIVERSO. INDEFERIMENTO.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indeferindo o requerimento para remessa do ato para endereço diverso, indicado pelo procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos Autos de Infração AI DEBCAD nº 37.228.314-4 (fls. 02/07), no valor total de R\$ 824.091,60, consolidado em 06/10/2009, referente à Multa aplicada por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão da empresa ter apresentado GFIP sem a informação dos valores pagos, devidos ou creditados a segurados empregados, no período de 01/2004 a 11/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte teve a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991 cancelada a partir de 01/07/1994, por descumprimento do artigo 55, incisos IV e V da Lei 8.212/1991, conforme ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Nº 21.424.1/007/2005.

Após a apresentação de sua Impugnação, o Processo foi encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde a 8ª Turma, através de Despacho, decidiu converter o julgamento em diligência a fim de enviar os autos a DRF de origem para elaboração de informação fiscal, com a finalidade de esclarecer sobre a observância, na autuação, das disposições constantes na ação judicial mencionada pela defesa, bem como para apresentação dos documentos atinentes ao cancelamento da isenção do contribuinte.

Em resposta ao Despacho da DRJ/POR a Autoridade Fiscal emitiu a Informação Fiscal, instruída com diversos documentos e informando, em síntese, que durante o procedimento fiscal o contribuinte não apresentou informações sobre a existência de ação judicial.

O Processo foi novamente encaminhado à DRJ/RPO para julgamento, onde a 9ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RPO, e apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 92/101, onde, em síntese, sustenta que a decisão proferida em primeira instância merece ser integralmente reformada, pois conforme comprovado através da impugnação apresentada, resta clara a Improcedência do Auto de Infração, pois não há definição sobre a existência ou não dos Créditos Tributários supostamente sonogados. Pleiteia pela Improcedência do Auto de Infração diante da total ausência de tipificação do “intuito de sonegar ou de não pagar”.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.880 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003323/2009-13

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Resolução

O presente processo é relativo à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 (CFL 68), tendo em vista ter a entidade apresentado a GFIP sem a informação dos valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 11/2008.

Tendo em vista que o resultado do presente processo está diretamente relacionado ao do processo nº 13888.003324.2009-50, deve também ser convertido o julgamento em diligência para os esclarecimentos necessários relacionados ao processo principal e, por conseguinte, ao processo acessório de aferição multa.

Segundo a Recorrente foi reconhecida a sua imunidade, através da ação judicial processo nº 1999.61.09.003124-3 da 2ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado em 04/03/2005, relativa às contribuições sociais previstas no art. 195, I da Constituição Federal e a análise realizada pelo fisco federal não levou em consideração o disposto no art. 14 do CTN, mas apenas o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A ação judicial (processo nº 1999.61.09.003124-3) foi trazida ao conhecimento durante o processo administrativo, por ocasião da impugnação apresentada em 18/11/2009. A entidade teve sentença procedente em seu favor e confirmada pelo TRF da 3ª Região.

No entanto, após os debates do julgamento, verificou-se a necessidade de instruir o processo com cópias das peças processuais objetivando averiguar o alcance da decisão judicial prolatada, para que não restem dúvidas no julgamento a ser proferido no Processo Administrativo.

Dessa forma, o colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência para que a entidade seja intimada a apresentar as peças processuais relacionadas ao processo judicial nº 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença e outras peças que entender necessárias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.880 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.003323/2009-13

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem e assim, proceda à intimação da entidade Recorrente, para apresentar as peças processuais relacionadas ao processo nº 1999.61.09.003124-3, tais como, petição inicial, liminar, sentença ou outros documentos que entender necessários.

O prazo de intimação deve ser de, no mínimo, trinta dias, devido à restrição de funcionamento dos órgãos judiciais em época de pandemia.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto